



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: ARIIVALDO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 3.364

Assunto: obrigando as empresas concessionárias de transportes coletivos  
no Município, a dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas-  
suas linhas de relógio de ponto.

lei decretada n.º 2.470 de 7/5/80  
LEI N.º 2.403, DE 3/6/80  
(PROMULGADA PELO LEGISLATIVO; SANÇÃO DÍCITA)  
Arquive-se  
Diretor Legislativo  
616180

Clas. 503.1.687

Proc. N.º 14.734

M 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 30/10/1979  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014734 30 OUT 79  
CLASSIF. 503.1687

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 06/05/1980  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 06/05/1980  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.364

Art. 1º - As empresas concessionárias de transportes coletivos no Município deverão dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto.

§ 1º - A medida exigida no artigo deverá preceder ao funcionamento de linhas a serem instaladas.

§ 2º - Para as linhas já existentes, o prazo para instalação do aparelho citado será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da lei.

Art. 2º - O não cumprimento do estabelecido no § 2º do artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal com referência a cada linha.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/outubro/1.979

*[Signature]*  
Ariovaldo Alves



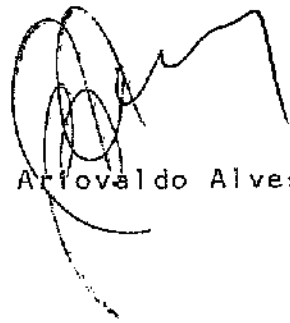
Projeto de Lei nº 3.364 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA

As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo no Município não vêm obedecendo os horários estipulados, prejudicando os usuários e desobedecendo ao ajuste firmado com a Municipalidade. A providência constante do projeto tem por objetivo possibilitar a existência de uma fiscalização com referência ao fato citado.

O estipulado no projeto se insere entre aquelas condições configuradas não essenciais a um contrato de concessão e se caracterizam muito mais como fruto do poder de regulamentar do Executivo, de modo que não vem alterar, substancialmente, o avençado vigente entre a Municipalidade e as concessionárias.

Uma vez que as providências contidas na proposição são de interesse público, esperamos contar com a aquiescência e a colaboração dos nobres pares no acolhimento desta propositura.

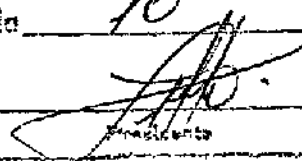


Arivaldo Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 30 de 10 de 1979

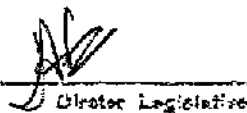


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 10 de 1979

encaminhe a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.387

PROJETO DE LEI Nº 3.364

PROC. Nº 14.734

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias de transportes coletivos do Município a dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto, sob pena de multa de uma Unidade Fiscal com referência a cada linha.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Os deveres do concessionário de serviços públicos constam, necessariamente, do contrato de concessão.
2. O presente projeto de lei pretende, porém, criar uma obrigação não prevista no referido contrato, o que é, sem dúvida, ilegal, eis que a Administração Pública não pode alterar, unilateralmente, o contrato de concessão. Qualquer alteração unilateral não será válida.
3. A concessionária não poderá ser compelida a fazer senão aquilo que está previsto no contrato. O objetivo do projeto poderá ser alcançado, numa solicitação à empresa concessionária, jamais por uma lei, que não poderá obrigá-la em desacordo com os termos contratuais.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

\*

*Secretaria*

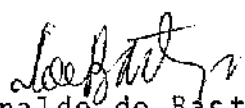


Parecer nº 2.387 da A.J. - fls. 2.

5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de novembro de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 16 de Novembro de 19 79

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 17 de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
do despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. Fernando Fubiani

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 20 de 17 de 19 79

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.734

Projeto de Lei nº 3.364, de autoria do Vereador sr. Ariovaldo Alves, que obriga as empresas concessionárias de transportes coletivos no Município a dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto.

PARECER Nº 491

Objetiva a proposição em análise obrigar as empresas concessionárias de transportes coletivos no Município a dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas as linhas de relógio de ponto, sob pena de multa com referência a cada linha.

Acompanhando o projeto vem a justificativa de fls.3, onde se verifica que a providência constante do projeto tem por objetivo possibilitar uma fiscalização mais rigorosa com respeito a obediência dos horários estabelecidos, que, segundo o autor, não vêm sendo obedecidos pelas concessionárias.

Diz ainda o autor em sua justificativa que "o estipulado no projeto se insere entre aquelas condições configuradas não essenciais a um contrato de concessão e se caracterizam muito mais como fruto do poder de regulamentar do Executivo, de modo que não vem alterar, substancialmente, o avençado vigente entre a Municipalidade e as concessionárias".

Com respeito à iniciativa e à competência, traz o relator o constante do PARECER Nº 0564/79, do IBAM, remetido à esta Casa para instruir projeto similar, no qual destaca-se os seguintes trechos:-

*"É da competência do Município dispor sobre os serviços públicos de seu peculiar interesse (art. 15, II, da C.F.), entre as quais se inclui o de transporte coletivo local (ônibus, lotações, taxis, etc)."*

*"Por derradeiro, cumpre-nos salientar, que os projetos de lei em exame envolvem matéria de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo por*





(Parecer nº 491 da CJR - fls.2)

não estar previsto normativamente que sã ao último se cometa, como nas hipóteses dos arts. 57 e 65 da Constituição e do § 1º do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios-paulista. Incide, pois, a regra geral do art. 56 da Constituição e do art. 27 "caput" da L.O.M. paulista."

Deve-se citar, ainda, o que diz o referido parecer a respeito da legalidade das imposições aos concessionários de serviço de transporte coletivo municipal em proveito do usuário e da fiscalização municipal:

"A concessão do serviço de transporte coletivo a particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausulado do contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explicita ou implicitamente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando-lhe as condições, alteráveis sempre que o exija o interesse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive quanto à organização administrativa e técnica). Tudo isto é truismo em Direito Administrativo, que ora se repete para o efeito de deixar patenteado que as obrigações que se pretende atribuir à concessionários de transporte coletivo municipal através dos projetos de lei sobre os quais se pede nosso pronunciamento são perfeitamente imponíveis, porque vinculadas ao poder regulamentar da concessão pela Administração Pública concedente e porque visam atender ao interesse



(Parecer nº 491 da CJR - fls.3)

dos usuários (postos de venda de passes e indicações de itinerários) e a assegurar a estética da paisagem urbana (retirada de cartazes de propaganda do exterior dos veículos)".

Importante, também, é trazer os ensinamentos do renomado administrativista e consagrado autor Hely Lopes Meirelles, a respeito da matéria:-

"A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre a sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço, que revele inaptidão de quem os presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração, ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante para regularizar o seu funcionamento, ou retirar-lhe a prestação.

Em todos os atos ou contratos administrativos, como são os que cometem a exploração de serviços públicos a particulares, está sempre presente a possibilidade da modificação unilateral de suas cláusulas, pelo Poder Público, ou da revogação da delegação, desde que o interesse coletivo assim o exija. Esse poder regulamentador da Administração é hoje ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

O Município deve ter sempre em vista que os serviços públicos ou de utilidade pública são serviços para o público, e que os concessionários ou quais-



(Parecer nº 491 da CJR - fls.4)

quer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de Brandeis, public servants, isto é, criados, servidores do público. O fim precípua do serviço público, ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público, e, paralelamente, produzir renda a quem o explora. Daí, decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado" (in Direito Municipal Brasileiro, pg. 411/412).

" A regulamentação dos serviços concedidos compete inegavelmente ao Poder Público, pela doutrina pátria e estrangeira. Isso porque a concessão é sempre feita no interesse da coletividade, e, assim sendo, o concessionário fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público. Não o prestando eficientemente, pode e deve a Administração Pública revogar a concessão, por desviada de sua finalidade. Nessa conformidade, entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e fiscalizar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até a sua situação econômica e financeira, os seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários.

A concessão é regida por duas categorias de normas: as de ordem contratual e as de natureza regulamentar. As primeiras são as que disciplinam os direitos e deveres do concessionário no plano dos interesses privados; as segundas regem o serviço propriamente dito, e por isso são chamadas "lei de serviço".



(Parecer nº 491 da CJR - fls.5)

As cláusulas regulamentares, por equiparadas à lei, podem ser modificadas unilateralmente pela Administração Pública toda vez que o interesse coletivo o exigir, porque têm por escopo a adequação do serviço às necessidades do público em geral" (in Direito Administrativo Brasileiro, pg. 318/319).

Do exposto pode se concluir que a proposta em questão encontra amparo legal para ser acolhida pelo Egrégio Plenário, razão por que exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 27-11-1979.

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Relator.

Aprovado em 27-11-79

DUÍLIO BUZANELI,  
Presidente.

EDMAR CORREIA DIAS

ARI CASTRO NUNES FILHO

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

REQUERIMENTO N. 834

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO.  
Sala das Sessões, em 06.05.1980  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para 1ª. discussão do PROJETO DE LEI 3.364.

Sala das sessões, 6-5-80

ARIOVALDO ALVES



FLS. 14  
PROC. 49834

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 129a so	Rodizio 24/2	Taquigrafo fab	Orador Lázaro Dorta	Aparteante	Data 6-5-80
-------------------	-----------------	-------------------	------------------------	------------	----------------

O SR. LÁZARO DE OLIVELINA DORTA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3364, de autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, abrangendo as empresas concessionárias de transporte coletivo no Município a dotarem em pontos iniciais e finais, itinerários de todas as suas linhas de relógios de ponto.

Sr. Presidente, eu que conheço um pouquinho do problema de transporte coletivo, pois estou, inclusive, aí quase que diariamente em contato com esse pessoal, digo que o projeto é louvável, porque há mesmo um abuso por parte dessas empresas de ônibus. Abuso que digo é com os usuários dos ônibus. Há mesmo um pouco de caso com o povo, quando deveria ser o contrário. As empresas deveriam tratar bem o público, todos os horários certinhos, bem controlados, porque o público é matéria-prima. Sem o povo a empresa não tem dinheiro. Mas, é o contrário o que acontece.

Faço essa observação em relação aos ônibus que fazem a linha Vila Hortolândia-Santos Dumont. O descontrole é total. Não sei se é abuso do motorista ou da própria empresa, que não tem condições de trabalhar em ordem.

Então, o que essas empresas concessionárias fazem por aí é um pouco de caso ao povo. Porque tenho notado, quase que diariamente, que naquele ponto de ônibus da Vila Lacerda muitas pessoas perdem o horário de entrar nas firmas, justamente porque o ônibus não pára ali. Ele vem superlotado e chega ali passa direto. Inúmeras vezes este vereador tem ficado com dó daquele pessoal e pára a "perua" para pegar 6, 7, 8 pessoas e levar ao centro da cidade e até a estação. Tenho feito isso para que não percam o horário de entrar no serviço. Caso contrário eles perdem o dia, o descanso semanal. Isso é culpa de quem? Culpa da empresa de ônibus, que é mal organizada.

Então, o Sr. Prefeito pode até vetar, mas se o Exa. analisar profundamente o conteúdo, então o Exa. deverá sancionar este projeto.

Então, dessa forma, Sr. Presidente, exero meu parecer favorável e gostaria que os demais companheiros da comissão acompanhassem o parecer favorável deste relator.

xxx

\*

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Henrique Vitorio Franco, Ercílio



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
129a so	18/1	fab	Presidente		6-5-80

O SR. PRESIDENTE.- Tem a palavra o nobre Vereador José Rivelli, para exarar parecer em nome da Comissão de Assuntos Gerais.

O SR. JOSÉ RIVELLI-Sr. Presidente, Srs. vereadores: na qualidade de presidente da Comissão de Assuntos Gerais, este vereador, José Rivelli, morador também no bairro Vianello, há muito tempo vem reivindicando essa melhoria para o bairro e hoje está contente em ver projeto dessa natureza, uma vez que parece que o Sr. Prefeito irá fazer alguma coisa no rio Guapeva. Mas não é só a retificação. O Sr. Prefeito precisa ver também o problema da ponte que foi feita lá no Vianello, que foi mal feita e está fora de trabalhos técnicos. Porque pedimos uma sindicância e até agora o Sr. Prefeito não mandou resposta nenhuma se foi feita sindicância a respeito da construção daquela ponte. A nosso ver foi jogado dinheiro fora.

Então, espero que o Sr. Prefeito, após aprovar esse projeto de suma importância para o bairro do Vianello, que irá resolver o problema das inundações, com urgência, faça com que o rio Guapeva não venha mais a inundar e também faça um serviço bem feito para resolver o problema da ponte. Se foi mal feita, então vamos derrubar e fazer uma nova. Não é a ponte torta que está atrapalhando não. É a ponte nova que o Sr. Prefeito fez. Queremos que o Sr. Prefeito contrate firma com capacidade para executar essa obra do rio Guapeva, porque este vereador estará atento a essa obra.

Então, a Comissão de Assuntos Gerais é favorável e pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros sobre este parecer.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Lázaro Rosa, Jorge Roque de Moura, Lázaro de Oliveira Morts.

Acompanhou com restrições o nobre Vereador Pedro Osvaldo Bengin.

XXX



(Proc. n° 14.734 - L.D. n° 2.470)

PROJETO DE LEI N° 3 364

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1° - As empresas concessionárias de transportes coletivos no Município deverão dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto.

§ 1° - A medida exigida no artigo deverá proceder ao funcionamento de linhas a serem instaladas.

§ 2° - Para as linhas já existentes, o prazo para instalação do aparelho citado será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da lei.

Art. 2° - O não cumprimento do estabelecido no § 2° do artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal com referência a cada linha.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e oitenta (07-05-1980).

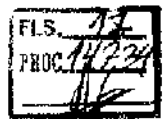
  
Elio Zillo,  
Presidente.

\*





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



cópia

PM.05-80-08.

07

m a i o

80.

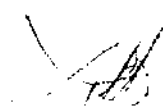
14.734.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor Pedro Fávares,  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 3 364 , devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



(PROC. nº 14.734)

LEI Nº 2.403 - DE 03 DE JUNHO DE 1.980

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São - Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º - As empresas concessionárias de transportes coletivos no Município deverão dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto.

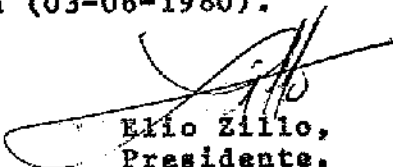
§ 1º - A medida exigida no artigo deverá preceder ao funcionamento de linhas a serem instaladas.

§ 2º - Para as linhas já existentes, o prazo para instalação do aparelho citado será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da lei.

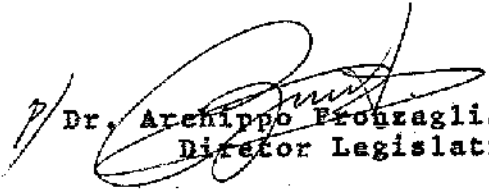
Art. 2º - O não cumprimento do estabelecido no § 2º do artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal com referência a cada linha.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta (03-06-1980).

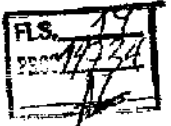
  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta (03-06-1980).

  
Dr. Archippo Bronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



cópia

PM.06/80/01.

03

j u n h o m

88.

14.734.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 3 364, que obriga as empresas concessionárias de transportes coletivos no Município a dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº ... 2.403, da qual estamos anexando cópia; nos termos do parágrafo - 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior apreço.

Atenciosamente,

  
Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2.403.

04106180

W.

215x315 mm

LEI No. 2.403 - DE 03 DE JUNHO DE 1980

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. - As empresas concessionárias de transportes coletivos no Município deverão dotar os pontos inicial e final do itinerário de todas suas linhas de relógio de ponto.

§ 1º. - A medida exigida no artigo deverá proceder ao funcionamento de linhas a serem instaladas.

§ 2º. - Para as linhas já existentes, o prazo para instalação do aparelho citado será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da lei.

Art. 2º. - O não cumprimento do estabelecido no § 2º. do artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal com referência a cada linha.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta (03-06-1980).

ELIO ZILLO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta (03-06-1980).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo

Imprensa Oficial, 12-6-80

Retificação da edição anterior

Na Lei 2.403, de 3 de junho de 1980,  
no § 1º. do art. 1º. :  
onde se lê "proceder"  
leia-se "preceder"

